



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Recurso nº : 139.590
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : PAPÉIS CARTUM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.794

IRPJ - SAÍDA DE MERCADORIAS EM ESTOQUE - APURAÇÃO DE RECEITAS - BASES CONSISTENTES - As receitas relativas às saídas de mercadorias em estoque, apuradas a partir de bases consistentes de informações, não podem ser desacreditadas pela simples alegação de que as operações seriam de baixa de estoque e nem pela tentativa de invalidar a utilização de dados prestados pela contribuinte ao fisco estadual.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM 150% - LEGALIDADE - A aplicação da multa de ofício, tendo em vista o evidente intuito de fraude, de 150% foi feita com base na legislação específica (art. 957, II, do RIR/99).

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
PAPÉIS CARTUM LTDA.

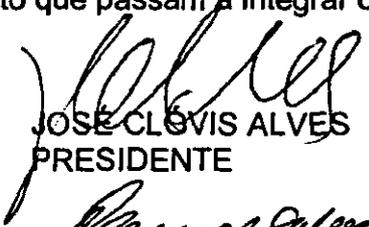


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

Recurso nº : 139.590
Recorrente : PAPÉIS CARTUM LTDA.

RELATÓRIO

Papéis Cartum Ltda, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 10/11/2003, com ciência em 17/11/2003, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 121/123), relativo ao exercício de 2003, no montante de R\$ 213.296,76, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2003.

Foi apurada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração:

***001 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados na DIPJ – 2003 (forma de tributação lucro presumido) e os valores escriturados e declarados a Secretaria Estadual, conforme Gias apresentadas em 11/12/2002, cópias anexas às fls. 105 a 111. Ressaltamos que os valores das saídas, apresentadas nas Gias, nos meses de abril a novembro/2002 (dem.fls.112), são relativos ao valor dos estoques de mercadorias existentes em 31/12/2001, conforme consta da declaração DIPJ/2002, forma de apuração pelo Lucro Real.

<i>Fato Gerador (%)</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>30/06/2002</i>	<i>R\$ 1.984.614,90</i>	<i>150,00</i>
<i>30/09/2002</i>	<i>R\$ 2.160.923,10</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 597.450,00</i>	<i>150,00*</i>

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente, em 17/12/2003, a impugnação às fls 129/150, instruída com os documentos de fls. 151/186, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

a) Os valores referidos constante das GIAS apontadas no auto de infração, são decorrentes de guias retificadoras enviadas após o encerramento das atividades da Impugnante, com o objetivo de proceder a baixa de valores constante do estoque, por sugestão do fiscal estadual na oportunidade de uma verificação fiscal, que ao verificar que se tratava de erro formal, recomendou ao contribuinte que providenciasse as devidas retificações das respectivas Gias, não havendo portanto, o evento sugerido pelo auditor Fiscal, ou seja, a venda efetiva de produtos.

b) A não ocorrência da hipótese de incidência tributária da referida contribuição, havendo apenas presunção do fisco;

c) Alega que a multa aplicada foi de 150% do valor do imposto, sendo, assim, exorbitante, de caráter confiscatório e atenta contra o direito de propriedade previsto no art. 5º da CF;

d) Dispõe sobre o fim social das empresas, transcrevendo diversas passagens de autores conhecidos na área tributária e jurisprudências;

e) Os juros aplicados no auto de infração são ilegais, vez que cumulativos;

f) Requer que seja recebida e acolhida *in totum* a presente impugnação, para o fim de ser determinada a improcedência do lançamento fiscal.

Em 22/01/2004, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

***SAÍDA DE MERCADORIAS EM ESTOQUE. APURAÇÃO DE RECEITAS. BASES CONSISTENTES.**

As receitas relativas às saídas de mercadorias em estoque, apuradas a partir de bases consistentes de informações, não pode ser desacreditada pela simples alegação de que as operações seriam de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

baixa de estoque e nem pela tentativa de invalidar a utilização de dados prestados pela contribuinte ao fisco estadual.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento procedente”.

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 199/218) com documentos (fls. 219/225), alegando, em síntese que:

a) Os créditos tributários lançados pela autoridade Fazendária em tela não devem prosperar, haja vista que são créditos constituídos a partir de pressupostos atos de omissão de receita, baseados em saldos de estoques apresentados na escrita fiscal figurados indevidamente por inexatidão dos procedimentos de controle interno, que foram posteriormente ajustados sem que houvessem saída efetiva de mercadorias.

b) Cita vários artigos do CTN, alegando que este tem o propósito de resguardar o contribuinte ao arbítrio da autoridade fiscal de instituir tributo a partir de meros indícios, partindo da premissa de que toda ação tem intuito criminoso.

c) Menciona vários julgados no sentido de se esgotar o campo probatório, de vez que o lançamento não pode prosperar quando sustentado apenas em indícios.

d) Jamais poderia a legislação tributária instituir imposto sobre fato ou fatos não indicativos de riqueza, porque isto seria ferir mortalmente o princípio constitucional da capacidade econômica ou contributiva das empresas, tal como se fez ao tributar a recuperação de bases negativas.

e) Cita o art. 150 da CF e compila passagens da doutrina no sentido da vedação ao confisco, alegando que a vedação da compensação efetuada pela recorrente tem efeito confiscatório, vez que ao invés de tributar o lucro, está sendo tributado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

patrimônio, traduzido pelo capital do contribuinte, que representa parte de seus bens ou parte de seu patrimônio.

f) A recorrente alega que, ao contrário do entendimento esposado pela instância "a quo", pode sim se utilizar das jurisprudências dos tribunais mencionadas na impugnação.

g) *"Não ocorreu a falta de pagamento do imposto em epígrafe, mas sim, mera postergação, haja vista que, os valores deste imposto não recolhido neste período por conta da utilização da base negativa, deixara de ser utilizado em período subsequente, pois o prejuízo fiscal, tem caráter de crédito 'temporal' como os demais valores adicionados na parte "b" do LALUR, , para exclusão em período subsequente";*

h) Alega que não haveria razão para atribuir à Taxa Selic a força de instrumento de política econômica apropriada para recompor perdas de efeitos inflacionários, de vez que vivemos em dias de deflação cujo índice acumulado no ano não supera a casa de 8% ao ano, e em contrapartida temos uma Taxa Selic na ordem de 26,5% ao ano, sendo assim completamente irreal a utilização deste indexador, sob pena de provocar danos irreparáveis ao contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

Recurso nº : 139.590
Recorrente : PAPÉIS CARTUM LTDA.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Das saídas das mercadorias e da omissão de receitas

Alega a recorrente que o conteúdo das GIA/ICMS não indicaria a venda de mercadorias, mas a baixa de estoque, declarada daquela forma por "sugestão do fiscal estadual". E que tais GIA/ICMS, por si só, não se prestam à comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto, mas mero indício.

Afirma ainda, que o lançamento está baseado apenas em presunções, fundado em prova emprestada do fisco estadual.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente, senão vejamos:

A apuração fiscal teve início a partir da constatação do estoque de mercadorias, em 31/12/2001, no valor de R\$ 4.742.988,70, cuja destinação a recorrente foi intimada (05/09/03) e reitimada (03/11/2003) a informar e comprovar.

Na mesma ocasião, a recorrente foi intimada também a apresentar as GIA entregues à Secretaria Estadual no ano de 2002, referentes à movimentação daquele estoque de mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

Não consta, no presente processo, o atendimento a estas intimações.

Conforme fl. 104, a Secretaria de Estado da Fazenda forneceu cópias de FIR – Informações e Recolhimentos do ICMS (fls. 105/111), a partir das quais foram verificadas saídas declaradas ao fisco estadual, mas que foram omitidas nas declarações prestadas à SRF.

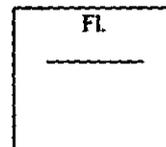
Desta forma, a fiscalização federal utilizou-se das informações disponíveis, já que restaram infrutíferas as tentativas de obtê-las diretamente da recorrente

A recorrente tinha, em 31/12/2001, um estoque de mercadorias no montante de R\$ 4.742.988,70, cujas saídas ocorreram, segundo informado em GIA/ICMS, de abril a outubro de 2002, nos valores de R\$ 810.610,40, R\$ 630.736,20, R\$ 543.268,30, R\$ 839.618,10, R\$ 860.165,00, R\$ 461.140,00 e R\$ 597.450,00, respectivamente. Estes são os valores que foram considerados pela fiscalização, como sendo a receita obtida pela saída das mercadorias.

Verifica-se, pois, que o lançamento teve bases sólidas, não havendo que se falar em mera presunção fiscal.

Quanto à alegação de que os valores tributados constituiriam meros registros de baixa de estoque, a recorrente, em momento algum, especificou a natureza desta suposta operação, não apresentou informações sobre o parâmetro que adotou para daquela forma compô-las quantitativamente e nem mesmo trouxe aos autos os registros contábeis pelos quais tem procedido à aludida “baixa” de R\$ 4.742.988,70 de mercadorias em estoque.

Desta feita, entre a apuração de saídas de mercadorias que se encontravam em estoque e que foram informadas pela própria recorrente ao fisco estadual, e a alegação, vaga e simples, de que não foi comprovada a existência de operação em que se baseia o



Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

lançamento, há de prevalecer aquela que, no presente processo, encontra-se embasada em elementos reais, devendo, pois, ser mantido o lançamento tributário.

Da alegação de Inconstitucionalidade e Ilegalidade

Alega a recorrente que a exigência fiscal em tela é ilegal e inconstitucional, de vez que, nos termos do art. 150, da Constituição Federal, é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco.

Além disso, afirma a recorrente que a legislação tributária, ao instituir imposto sobre fato ou fatos não indicativos de riqueza, fere o princípio constitucional da capacidade econômica ou contributiva das empresas.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, sendo de competência privativa do STF, art 102, CF. Saliente-se que, até o momento, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade por parte do STF sobre a contribuição em comento.

Da multa de ofício aplicada

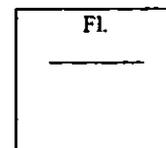
Ademais, alega a recorrente que a imposição de multa no percentual de 150% é totalmente confiscatória, o que não é permitido em sede tributária.

Não deve prosperar a argumentação acima, eis que:

A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/96 e art. 957, II, do RIR/99) em decorrência da fraude constatada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

Da Taxa Selic

A partir de 01.04.1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10980.011137/2003-16
Acórdão nº : 105-15.794

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

DANIEL SAHAGOFF